

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgRg no AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4298 - RJ (2009/0147969-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : MÁRIO LUIZ PEREIRA
EMBARGANTE : PAULO JOSE DE MACEDO
EMBARGANTE : WILLIAM MARQUES DA SILVA
ADVOGADOS : JUAREZ MONTEIRO - RJ009748
TEREZINHA PEREIRA HADDAD - RJ076396
EDUARDO MACHADO DOS SANTOS - RJ071405
CARLOS AUGUSTO THIBAU GUIMARAES -
DF001961A
LUÍS FELIPE CAVALCANTE SARMENTO DE
AZEVEDO - DF014280
GUILHERME DAVID JORGE - RJ118649
ELAINE CRISTINA NUNES MACHADO MIRANDA -
RJ106271
ANDERSON DOS SANTOS MARTINS - RJ158004
RENATO MEIRELLES REBELLO - RJ141568
BRUNNO DE JESUS BASTOS - RJ157989
THIBAU E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ESCRITORIO DE ADVOCACIA EDUARDO
MACHADO DOS SANTOS E ASSOCIADOS
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA.** VIOLAÇÃO DO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 339/STF.** VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 660/STF.** INAFASTABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICE PROCESSUAL INTRANSPONÍVEL. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 895/STF.** EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Constatado erro material que levou ao não conhecimento do agravo interno por intempestividade, impõe-se o acolhimento dos presentes embargos de declaração para sanar o equívoco e examinar o recurso da

parte.

2. Segundo a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do AI-RG-QO 791.292/PE, a teor do disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, as decisões judiciais devem ser motivadas, ainda que de forma sucinta, não se exigindo o exame pormenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes, tampouco que sejam corretos os seus fundamentos (Tema 339/STF).

3. É uníssona a jurisprudência da Corte Suprema no sentido de que a questão da suposta afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, se dependente de prévia violação de normas infraconstitucionais, configura ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, não tendo repercussão geral (ARE 748.371 RG/MT – Tema 660/STF).

4. O Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do RE 956.302 RG/GO, concluiu que a questão da ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, quando há óbice processual intransponível ao exame de mérito, ofensa indireta à Constituição ou análise de matéria fática, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral (Tema 895/STF).

5. Embargos de declaração acolhidos para negar provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 27 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro João Otávio de Noronha
Presidente

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora

**EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgRg no AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.298
- RJ (2009/0147969-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : MÁRIO LUIZ PEREIRA
EMBARGANTE : PAULO JOSE DE MACEDO
EMBARGANTE : WILLIAM MARQUES DA SILVA
ADVOGADOS : JUAREZ MONTEIRO - RJ009748
TEREZINHA PEREIRA HADDAD - RJ076396
EDUARDO MACHADO DOS SANTOS - RJ071405
CARLOS AUGUSTO THIBAU GUIMARAES - DF001961A
LUÍS FELIPE CAVALCANTE SARMENTO DE AZEVEDO -
DF014280
GUILHERME DAVID JORGE - RJ118649
ELAINE CRISTINA NUNES MACHADO MIRANDA -
RJ106271
ANDERSON DOS SANTOS MARTINS - RJ158004
RENATO MEIRELLES REBELLO - RJ141568
BRUNNO DE JESUS BASTOS - RJ157989
SOC. de ADV. : THIBAU E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ESCRITORIO DE ADVOCACIA EDUARDO MACHADO DOS
SANTOS E ASSOCIADOS
EMBARGADO : UNIÃO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de embargos de declaração opostos por MÁRIO LUIZ PEREIRA, PAULO JOSE DE MACEDO e WILLIAM MARQUES DA SILVA contra acórdão proferido pela Corte Especial, que não conheceu do agravo regimental interposto pelas partes ora embargantes, nos termos da seguinte ementa (fl. 666):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL DE CINCO DIAS CORRIDOS. LEI N. 8.038/1990. ART. 798 DO CPP. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Consoante jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, nos feitos que tratam de matéria penal ou processual penal, nos tribunais superiores, têm aplicação a Lei n. 8.038/1990 e o art. 798 do Código de Processo Penal, que estabelecem o prazo de cinco dias corridos para a interposição do agravo regimental.

2. Agravo regimental não conhecido.

Alega o embargante, à fl. 680, que o acórdão embargado padece de erro material, tendo em vista que "o presente processo versa sobre direito administrativo, não possuindo qualquer relação com direito penal, de modo que o rito processual é aquele estabelecido pelo Código de Processo Civil". Assim, o agravo interno interposto é tempestivo, ao contrário do que se entendeu no acórdão de fls. 669-672.

É o relatório.



**EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgRg no AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.298
- RJ (2009/0147969-2)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA.** VIOLAÇÃO DO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 339/STF.** VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 660/STF.** INAFASTABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICE PROCESSUAL INTRANSPONÍVEL. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 895/STF.** EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Constatado erro material que levou ao não conhecimento do agravo interno por intempestividade, impõe-se o acolhimento dos presentes embargos de declaração para sanar o equívoco e examinar o recurso da parte.
2. Segundo a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do AI-RG-QO 791.292/PE, a teor do disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, as decisões judiciais devem ser motivadas, ainda que de forma sucinta, não se exigindo o exame pormenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes, tampouco que sejam corretos os seus fundamentos (Tema 339/STF).
3. É uníssona a jurisprudência da Corte Suprema no sentido de que a questão da suposta afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, se dependente de prévia violação de normas infraconstitucionais, configura ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, não tendo repercussão geral (ARE 748.371 RG/MT – Tema 660/STF).
4. O Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do RE 956.302 RG/GO, concluiu que a questão da ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, quando há óbice processual intransponível ao exame de mérito, ofensa indireta à Constituição ou análise de matéria fática, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral (Tema 895/STF).
5. Embargos de declaração acolhidos para negar provimento ao agravo interno.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Os embargos declaratórios comportam acolhimento.

De fato, muito embora o acórdão combatido no recurso extraordinário tenha sido prolatado pela Terceira Seção, não versa sobre matéria penal ou processual penal, de modo que se aplicam, no tocante à contagem de prazos recursais, as disposições do Código de Processo Civil (e não da Lei n. 8.038/1990 e do Código de Processo Penal).

Dessa forma, tem-se como necessário o acolhimento dos presentes embargos para que, sanado o erro material e constatada a tempestividade do agravo interno, o recurso seja devidamente examinado.

Consoante entendimento consolidado do Pretório Excelso, a teor do disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, as decisões judiciais devem ser motivadas, mesmo que de forma sucinta, não se exigindo o exame pormenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes, tampouco que sejam corretos os seus fundamentos.

No julgamento de Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 791.292/PE foi reafirmada a jurisprudência da Corte, tendo sido reconhecida repercussão geral no sentido de que "o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão." (Tema 339/STF).

A ementa do referido aresto foi assim sintetizada:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI 791.292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, pp. 113-118)

Dessarte, no exame acerca da conformidade do acórdão deste Superior Tribunal de Justiça com a referida tese firmada pela Corte Suprema sob o regime de

repercussão geral, deve-se analisar se foi utilizada fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia ou se, ausente de motivação o julgado, ficou caracterizada ofensa ao princípio constitucional da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais.

No caso, conforme consignado na decisão ora agravada, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, impugnado no recurso extraordinário, está de acordo com a orientação do Excelso Pretório, pois foram devidamente explicitadas razões suficientes para o colegiado negar provimento ao agravo regimental. A propósito, cumpre transcrever trechos da fundamentação do aresto (fls. 555-560):

Destaco, inicialmente, que, na decisão agravada, em juízo de retratação realizado com fundamento no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, limitei-me a afastar a decadência desta ação rescisória, inicialmente reconhecida na decisão de fls. 503-505, por verificar, após inteirar-me das razões apresentadas pela União em agravo regimental, que entre o trânsito em julgado do acórdão rescindendo e o ajuizamento da demanda rescisória não transcorreu prazo superior a dois anos.

Com efeito, o prazo decadencial da ação rescisória é de dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão rescindenda, nos termos do art. 495 do Código de Processo Civil.

Dispõe a Súmula n. 401 do STJ que "o prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível **qualquer recurso** do último pronunciamento judicial" (destaquei).

Na demanda principal, contra a sentença de improcedência do pedido (fls. 61-66), os ora agravantes interpuseram apelação, à qual o Tribunal Regional Federal da 2ª Região deu provimento, em julgamento tomado por maioria de votos (fls. 70-79).

Contra o acórdão respectivo, a União ingressou com embargos infringentes, aos quais o órgão colegiado negou provimento (ementa às fls. 149-150), a ensejar a interposição de recursos especial e extraordinário, ambos admitidos na origem.

Até esse ponto, portanto, não há falar em ausência de interesse recursal (sucumbência) por parte da União, tampouco em má-fé processual, uma vez que os acórdãos proferidos pela Corte Regional garantiram aos agravados, ainda que por fundamentos diversos daqueles deduzidos na petição inicial, o direito de reintegração aos quadros da Aeronáutica.

É certo que o rigor da Súmula n. 401 do STJ já foi afastado por esta Corte em situações excepcionais, "nas quais é patente a má-fé do litigante, nos casos em que o inconformismo deu-se exclusivamente com o intuito malicioso de protrair o termo inicial para o ajuizamento da demanda rescisória, fraudando o prazo peremptório estabelecido na lei processual, quando ficar configurado erro grosseiro (**equivoco procedimental que contraria previsão legal explícita e carente de dubiedade, como, por exemplo, a interposição de recurso manifestamente inadmissível**)" (REsp n. 740.530/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª T., DJe 26/9/2012, grifei).

Não é essa, contudo, a hipótese dos autos, diferentemente dos precedentes indicados pelos agravantes, tendo em vista que os recursos interpostos, à luz dos arts. 102, III, e 105, III, da CF/1988, eram perfeitamente cabíveis, ao menos em tese, tanto é assim que foram ambos

admitidos na origem e remetidos aos Tribunais competentes (STJ e STF), não havendo falar, portanto, em erro grosseiro, tampouco na existência de má-fé processual, que não pode ser presumida.

Vale também destacar que o acórdão contra o qual foram interpostos recursos especial e extraordinário estava assentado em fundamentos de natureza constitucional e infraconstitucional, a justificar a interposição de ambos os recursos.

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado recorrido (fls. 149-150):

[...]

Na sequência, negado seguimento ao recurso especial no âmbito desta Corte (decisão rescindenda – fls. 191-193), foram os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação de recurso extraordinário admitido na origem.

No âmbito da Suprema Corte, em decisão monocrática da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, deu-se provimento ao recurso extraordinário da União (fl. 231), *decisum* este posteriormente reconsiderado pelo próprio relator (fls. 249-251), por entender aplicável o óbice da Súmula n. 284 do STF, que impediria o conhecimento do recurso extraordinário.

Finalmente, em agravo regimental interposto pela União, a Primeira Turma daquela Corte Suprema negou-lhe provimento e manteve a negativa de seguimento ao recurso extraordinário, mediante acórdão do qual a União foi intimada por mandado, devidamente cumprido e juntado aos autos no dia 8/6/2007 (fls. 271-272).

Para afastar a decadência da ação rescisória, na decisão ora agravada, considerei o cabimento, **ao menos em tese, de embargos de divergência** contra a decisão colegiada, com prazo de 30 dias (art. 188, c/c o art. 508 do CPC).

Com efeito, nos termos do art. 546, II, do CPC, é embargável a decisão da turma que, em recurso extraordinário, divergir do julgamento de outra turma ou do plenário.

Não desconheço o entendimento desta Superior Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, de que não se conhece dos embargos de divergência quando se refere o suposto dissídio à aplicação de regra técnica de admissibilidade recursal, consoante decidido nos seguintes julgados:

[...]

No entanto, consoante entendimento desta Corte, "o *dies a quo* do direito de propor ação rescisória é o *dies ad quem* do prazo do recurso que, **abstratamente e em tese**, poderia ser interposto, **ainda que não tenha sido exercitado**" (REsp n. 12.550/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 4ª T., DJ 4/11/1996, destaquei).

Além disso, já decidiu este Tribunal Superior, em recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do CPC, que "o termo 'a quo' para o ajuizamento da ação rescisória coincide com a data do trânsito em julgado da decisão rescindenda. O trânsito em julgado, por sua vez, se dá no dia imediatamente subsequente ao **último dia do prazo para o recurso em tese cabível**".

Nesse mesmo precedente, ficou consignado que "o termo final do prazo para o ajuizamento da ação rescisória, embora decadencial, prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente, se recair em dia de **não funcionamento da secretaria do Juízo competente**" (REsp n. 1.112.864/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe

17/12/2014, destaquei).

No caso vertente, do último acórdão proferido pela Corte Suprema, conforme já salientado, foi a União intimada por mandado, devidamente cumprido e juntado aos autos no dia 8/6/2007 (fls. 271-272), de modo que recaiu o último dia do prazo recursal em 10/7/2007, ou seja, durante o período de férias coletivas, no qual ficam suspensas as atividades judicantes do Tribunal (art. 83 do RISTJ).

Assim, proposta a ação rescisória em 31/7/2007, antes do retorno das atividades jurisdicionais no âmbito desta Corte, não há falar em decadência.

As demais questões suscitadas no agravo regimental, relacionadas ao ajuizamento concomitante de duas demandas rescisórias em juízos distintos, não interferem na contagem do prazo decadencial desta ação, ficando a sua análise, portanto, para o momento oportuno.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Desse modo, tendo sido suficientemente fundamentado, o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento da Corte Suprema em repercussão geral (Tema 339/STF).

Ademais, é uníssona a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que configura ofensa meramente reflexa ao texto constitucional a questão da suposta afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, se dependente de prévia violação de normas infraconstitucionais, como é o caso dos autos, que trata do termo *a quo* do prazo decadencial para o ajuizamento de ação rescisória.

Nesse sentido, no julgamento do ARE 748.371 RG/MT, o Plenário do Excelso Pretório concluiu pela ausência de repercussão geral do referido tema (Tema 660/STF), em acórdão sintetizado nos termos abaixo:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. (ARE 748.371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)

Por fim, quanto à alegada afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do RE 956.302/GO, "a questão da ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, quando há óbice processual intransponível ao exame de mérito, ofensa indireta à Constituição ou análise de matéria fática, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral" (Tema

895/STF).

Confira-se, por oportuno, a ementa do aludido aresto:

PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ÓBICES PROCESSUAIS INTRANSPONÍVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não há repercussão geral quando a controvérsia refere-se à alegação de ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, nas hipóteses em que se verificaram óbices intransponíveis à entrega da prestação jurisdicional de mérito. (RE 956.302/GO RG, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 19/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 15-06-2016 PUBLIC 16-06-2016)

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração para negar provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgRg no AgRg na AR 4.298 / RJ

Número Registro: 2009/0147969-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

200301755707 200802010128305

Sessão Virtual de 21/08/2019 a 27/08/2019

Relator dos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgRg no AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AUTUAÇÃO

AUTOR : UNIÃO

RÉU : MÁRIO LUIZ PEREIRA

RÉU : PAULO JOSE DE MACEDO

RÉU : WILLIAM MARQUES DA SILVA

ADVOGADOS : JUAREZ MONTEIRO - RJ009748

TEREZINHA PEREIRA HADDAD - RJ076396

EDUARDO MACHADO DOS SANTOS - RJ071405

CARLOS AUGUSTO THIBAU GUIMARAES - DF001961A

LUÍS FELIPE CAVALCANTE SARMENTO DE AZEVEDO - DF014280

GUILHERME DAVID JORGE - RJ118649

ELAINE CRISTINA NUNES MACHADO MIRANDA - RJ106271

ANDERSON DOS SANTOS MARTINS - RJ158004

RENATO MEIRELLES REBELLO - RJ141568

BRUNNO DE JESUS BASTOS - RJ157989

SOC. de ADV. THIBAU E ADVOGADOS ASSOCIADOS

SOC. de ADV. ESCRITORIO DE ADVOCACIA EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E ASSOCIADOS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MÁRIO LUIZ PEREIRA

EMBARGANTE : PAULO JOSE DE MACEDO

EMBARGANTE : WILLIAM MARQUES DA SILVA

ADVOGADOS : JUAREZ MONTEIRO - RJ009748

TEREZINHA PEREIRA HADDAD - RJ076396

EDUARDO MACHADO DOS SANTOS - RJ071405

CARLOS AUGUSTO THIBAU GUIMARAES - DF001961A

LUÍS FELIPE CAVALCANTE SARMENTO DE AZEVEDO - DF014280

GUILHERME DAVID JORGE - RJ118649

ELAINE CRISTINA NUNES MACHADO MIRANDA - RJ106271

ANDERSON DOS SANTOS MARTINS - RJ158004

RENATO MEIRELLES REBELLO - RJ141568

BRUNNO DE JESUS BASTOS - RJ157989

THIBAU E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ESCRITORIO DE ADVOCACIA EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E ASSOCIADOS

EMBARGADO : UNIÃO

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 28 de Agosto de 2019